

Acórdão: 5.888/24/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003426254-28
Recurso de Revisão: 40.060158050-12
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrido: Fujitech Equipamentos Médicos Ltda, Fundação São Francisco Xavier
Proc. S. Passivo: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Constatada a falta de recolhimento do ICMS operação própria, em decorrência da descaracterização da não incidência (imunidade tributária) a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição da República de 1988 – CR/88. Excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, haja vista existência de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhecia a imunidade tributária para a Autuada. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS operação própria, devido. Excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, haja vista existência de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reconhecia a imunidade tributária para a Autuada, e, ainda, exclusão da penalidade isolada em relação à Coobrigada, por inaplicável à espécie. Correta a exigência da Multa Isolada no tocante à Autuada, prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS operação própria, em decorrência da descaracterização da não incidência (imunidade tributária), nos meses de março, maio, setembro, outubro e dezembro de 2019; janeiro, junho, outubro, novembro e dezembro de 2020; fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2021; janeiro a dezembro de 2022; janeiro a junho de 2023.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de consignação em documento fiscal, pela Autuada, da base de cálculo do ICMS operação própria.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a Fundação São Francisco Xavier, destinatária das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.710/24/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências anteriores a junho de 2022, bem como excluir a aplicação da multa isolada em relação ao Coobrigado. Vencida, em parte, a Conselheira Ivana Maria de Almeida que não excluía a multa isolada. Vencido integralmente o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Revisor), que o julgava procedente. Pela Impugnante Fundação São Francisco Xavier, sustentou oralmente o Dr. Otto Carvalho Pessoa De Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão esteve sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.710/24/2ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencida a Conselheira Ivana Maria de Almeida, que lhe dava provimento para restabelecer a multa isolada relativa ao Coobrigado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Wendell de Moura Tonidandel e, pela Coobrigada, o Dr. Otto Carvalho Pessoa de Mendonça. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Antônio César Ribeiro e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2024.

Cindy Andrade Moraes
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	5.888/24/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003426254-28	
Recurso de Revisão:	40.060158050-12	
Recorrente:	2ª Câmara de Julgamento	
Recorrido:	Fujitech Equipamentos Médicos Ltda, Fundação São Francisco Xavier	
Proc. S. Passivo:	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA	
Origem:	DF/Contagem - 1	

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão majoritária entendeu pela não responsabilidade da Coobrigada, Fundação São Francisco Xavier, no tocante à Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, aplicada pela falta de destaque da base de cálculo do imposto Operação Própria.

Em que pese o fato de a Autuada ser a responsável pela emissão dos documentos fiscais autuados, os quais não trazem consignada a base de cálculo do imposto, tal ausência não se deveu a um ato deliberado, unilateral da Autuada.

Isso porque a irregularidade adveio da equivocada compreensão do direito à imunidade objetiva, reconhecida no processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, havendo, portanto, participação direta entre o fato de não consignar a base de cálculo nas notas fiscais e a informação da Coobrigada junto a seu fornecedor.

Assim, verifica-se clara a responsabilidade da Coobrigada também pela emissão errônea de documentos fiscais sem a consignação da base de cálculo do imposto, o que, por sua vez, concorreu para o não destaque e não recolhimento do ICMS ao erário.

Dou provimento ao Recurso de Revisão para restabelecer a multa isolada relativa ao Coobrigado.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2024.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**